



Relatório de Auditoria 007/2022

Ação PAINT 2022: Item 21 – RESERVA
TÉCNICA

AÇÃO COORDENADA IFES PARANÁ
AUXÍLIO DIGITAL ENSINO REMOTO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA
INTEGRAÇÃO
LATINO-AMERICANA
AUDITORIA INTERNA**

**RELATÓRIO DE
AUDITORIA nº 007/2022**

Unidade Examinada:

Pró-Reitoria de Assuntos
Estudantis - PRAE

Unidades Subsidiárias:

Pró-Reitoria de Administração,
Gestão e Infraestrutura - PROAGI
Reitoria

Período de realização:

21/03/2022 a 11/10/2022

**Restrições à execução dos
trabalhos:**

A ausência de respostas à Solicitação de Auditoria nº 2022017-08 destinada à PROAGI. No dia 29/08/2022, a solicitação foi reiterada por correio eletrônico, e a Unidade novamente não respondeu.

**QUAL FOI O TRABALHO
REALIZADO?**

Análise dos processos de concessão de auxílios estudantis criados no período de pandemia para atender demandas do ensino remoto (inclusão digital), no intuito de se observar a aderência do elenco de documentos que os compõem, aos quesitos legais dispostos na legislação vigente, bem como avaliar os controles internos dos setores envolvidos.

POR QUE ESTE TRABALHO FOI REALIZADO?

Desde 2021, as Unidades de Auditoria Interna das Instituições Federais sediadas no Paraná (UFPR, IFPR, UTFPR e UNILA) realizam ação de auditoria coordenada. O objeto foi escolhido observado o PAINT das quatro instituições em busca de assunto comum e também por se tratar de evento de risco para todas as instituições envolvidas na ação.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDIN? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

O trabalho de auditoria identificou a existência de inconsistências no sistema INSCREVA, necessidade de melhorias no sistema SIGAA, melhorias nos controles da PRAE em relação ao atendimento de exigências dos editais. Paralelo a isso, foi verificado que a classificação de bens permanentes em material de consumo os bens doados apresentaram inconsistência, ou seja, faltou fundamentação detalhando qual(is) a(s) fragilidade(s) identificada(s) em relação aos aparelhos celulares, bem como a falta de informações sobre a sua durabilidade. Também foram avaliados os controles da unidade referentes aos editais selecionados os quais demonstraram algumas deficiências, principalmente a necessidade de implementar controles via sistema informatizado como forma de melhoria.

1 – INTRODUÇÃO

Apresentam-se os resultados do trabalho de auditoria realizado por meio da Ordem de Serviço n.º 17/2022 da AUDIN e em atendimento ao disposto no inciso II do Art. 74, da Constituição Federal de 1988.

A presente auditoria teve como objeto o auxílio digital, auxílios estudantis criados especificamente para atender demandas do ensino remoto na pandemia, e o objetivo foi a verificação da conformidade e resultados dos auxílios objeto deste trabalho.

O escopo do trabalho consistiu em analisar os processos de concessão de auxílios estudantis criados no período de pandemia para atender demandas do ensino remoto (inclusão digital), no intuito de se observar a aderência do elenco de documentos que os compõem, aos quesitos legais dispostos na legislação vigente, bem como avaliar os controles internos dos setores envolvidos.

Para a amostragem foram selecionados dois editais, a saber:

- O edital n° 06/2021/PRAE/Unila – auxílio digital - doação de aparelhos celulares. Edital para alunos de graduação, contou com 283 inscritos, destes, 45 discentes foram selecionados para amostragem.
- O edital n° 01/2021/PRAE/PRPPG/Unila – auxílio digital – doação de aparelhos celulares. Edital para alunos de pós-graduação, contou com 24 inscritos. Todos os 24 foram selecionados para a amostra.

Legislação:

- **Decreto 9.373/2018** (Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.)
- **Normas Contábeis** (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 9ª edição, NBC TSP – estrutura conceitual, Portaria n° 448/2002/STN/MF)
- **Decreto 7234/2010** (Programa Nacional de Assistência Estudantil-PNAES)
- **Decreto-Lei 4.657/1942** (Lei de Introdução às Normas Brasileiras - LINDB) - *Artigos 20 a 30.*

Limitações a Execução do Trabalho:

A ausência de respostas à Solicitação de Auditoria n° 2022017-08 destinada à Pró-Reitoria de Administração, Gestão e Infraestrutura (PROAGI). No dia 29/08/2022, a solicitação foi reiterada por correio eletrônico, e a Unidade novamente não respondeu.

2 – RESULTADOS DOS EXAMES

2.1 Informações:

A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis é o órgão da administração central responsável pela proposição e coordenação de políticas que se dediquem ao desenvolvimento e acompanhamento de ações de apoio à permanência estudantil, inclusive aquelas que contemplem uma abordagem integral do discente, tendo por objetivo contribuir para a sua permanência e desempenho acadêmico na Universidade. Suas atividades são norteadas pelos objetivos de minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior, reduzir as taxas de retenção e evasão e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação. (PDI, UNILA)

Na pandemia do COVID-19 foram publicados editais que tratavam de auxílio digital, dos quais foram selecionados os editais n°01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA e n°06/2021/PRAE/UNILA para as atividades de auditoria, os quais previam a doação de aparelhos celulares para discentes com necessidade do equipamento para acompanhamento do ensino remoto. Os editais mencionaram o Ofício n° 220/2020/REITORIA da Unila que solicitava à Receita Federal a doação de *smartphones*, *tablets* e *notebooks* para permitir o acesso ao ensino remoto de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A Receita Federal destinou 513 aparelhos celulares no valor total de R\$ 442.836,19, conforme Ato de Destinação de Mercadorias – ADM da Receita Federal n° 0900100/000417/2021 (25/05/2021). Consta no documento “Termo de Recebimento Definitivo de Materiais” (na ordem 13 do processo eletrônico n° 23422.008818/2021-79) uma observação de que duas embalagens estavam vazias, resultando em 511 unidades no valor total de R\$ 441.026,01.

O objetivo do **Edital n° 06/2021/PRAE/UNILA** foi selecionar discentes regularmente matriculados nos cursos de **graduação** na UNILA, que não possuíam recursos para a aquisição de equipamento eletrônico para acompanhamento do ensino remoto, os quais deveriam estar com matrícula ativa em no mínimo 3 disciplinas no semestre letivo de 2020.9 e com renda per capita comprovada de

até um e meio salário-mínimo vigente. Para realizar a inscrição (item 5.1 do edital), o discente deveria preencher um formulário disponibilizado no sistema INSCREVA no link: <https://inscreva.unila.edu.br/events/1504/subscriptions/new>. No ato da inscrição, o discente deveria declarar que todas as informações prestadas no formulário são verdadeiras, assumindo inteira responsabilidade por elas (item 5.2) e também declarar não possuir equipamento para acompanhar as aulas remotas, bem como anexar documentos comprobatórios para aferição de renda per capita (item 5.3), inclusive a autodeclaração de renda familiar per capita. Para este edital, foram disponibilizados 400 aparelhos celulares (item 6.1). Se inscreveram 283 alunos, destes, 265 foram deferidos. A PRAE informou, por meio do Ofício nº 40/2022/PRAE (25/04/2022), que foi solicitado o número exato de aparelhos para o número de deferidos, conforme requisição 103/2021.

No tocante ao **Edital nº 01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA**, o objetivo foi selecionar discentes (brasileiros e estrangeiros) regularmente matriculados nos programas de pós-graduação *stricto sensu* da UNILA, para facilitar o acesso e acompanhamento do ensino remoto da universidade. Foi uma ação conjunta entre a Pró-reitoria de Assuntos Estudantis – PRAE e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - PRPPG. Os discentes deveriam ser ingressantes nos anos de 2020 e 2021 e ter renda per capita comprovada de até um e meio salário mínimo vigente. Para realizar a inscrição (item 5.1 do edital), o discente deveria preencher formulário disponibilizado no sistema INSCREVA no link: <https://inscreva.unila.edu.br/>. Que seria entregue apenas um aparelho por discente mediante assinatura de termo de responsabilidade de doação (item 9.1). O item 6.1 do edital informou que seriam disponibilizados até 50 aparelhos celulares para doação aos discentes, sendo registrado 24 inscrições, e destas, apenas 12 tinham matrículas em curso de mestrado. O resultado final apresentou 9 deferidos. Segundo a PRAE (Ofício nº 39/2022/PRAE), foram solicitados 9 celulares, conforme requisições de número 180, 182, 183 e 184/2021.

2.2 – Constatação (Da Gestão Patrimonial na Classificação de Bens)

2.2.1 – Fragilidades na Classificação Contábil dos Bens Doados

Fato: Da Classificação Contábil

Os bens doados (smartphones) foram incorporados ao patrimônio da UNILA por meio do processo eletrônico 23422.008818/2021-79, cujo assunto é o recebimento em doação da Receita

Federal Adm417/2021. Segue o teor do documento “classificação contábil” que se encontra no processo na ordem 14:

“Considerando o ADM 0900100/000417/2021, de maneira a compor o conjunto de dispêndios realizados pelo ente público para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade conforme mencionado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I; observando o art. 15, § 2º da Lei 4.320/1964 referente ao prazo de vida útil; analisando os parâmetros excludentes na classificação da despesa quanto a durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade previstos na Portaria STN nº 448/2002; e ainda examinando o Parágrafo Único do Art. 5º da Instrução Normativa Unila 001/2018, identificamos a classificação da natureza da despesa orçamentária dos itens abaixo descritos:

Item	Descritivo	Qtd.	Valor Unitário	Código	Identificação	Parâmetros Excludentes
21	TELEFONE CELULAR XIAOMI MI A2 LITE	1	530,49	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
28	TELEFONE CELULAR MI REDMI 7 32G	1	466,85	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
29	TELEFONE CELULAR MI REDMI 7 32G	1	538,38	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
30	TELEFONE CELULAR MI REDMI NOTE 7 64GB	1	666,39	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
2	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 7 64GB	33	717,02	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
3	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 7 64GB	23	717,02	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 7 64GB	20	717,02	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 7 64GB	20	1133,89	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
28	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 7A 16GB	1	307,93	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
29	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 7A 32GB	1	340,37	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
30	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 7 32GB	2	488,52	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
31	SMARTPHONE XIAOMI MI A3 64 GB	1	584,63	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
32	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 8 64GB	1	648,7	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
18	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 7ª 32GB	5	340,35	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
19	SMARTPHONE XIAOMI MI A3 64 GB	7	576,59	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
20	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 8 64GB	6	624,64	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
21	SMARTPHONE XIAOMI MI A3 128GB	4	664,68	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade
127	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 8 64GB	385	905,09	33.90.30-30	Material para comunicações	Fragilidade

Em atendimento à solicitação, informamos que os bens acima estão devidamente registrados Naturezas dos Elementos de Despesa, de acordo com as leis e normas vigentes para a aquisição de bens e produtos a que está sujeita a UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA – UNILA.

Segundo o documento “classificação contábil”, os bens foram considerados materiais de consumo e classificados na conta “material para comunicações”. Isto se deve à aplicação do parâmetro excludente da fragilidade. O parâmetro excludente foi mencionado somente na tabela, sem apresentar justificativas que permitissem verificar a adequação de seu enquadramento, constando como conta para lançamento 33.90.3030 “Material para Comunicações”. Assim, o documento não fundamentou a escolha do parâmetro.

Manifestação da Unidade (PROAGI)

A Pró-reitoria de Administração, Gestão e Infraestrutura (PROAGI) manifestou por meio de Ofício nº 88/2022/PROAGI que:

(...) em resposta ao Ofício 47/2022/AUDIN, informamos que a escolha do parâmetro excludente se deu, considerando que a estrutura dos bens em questão são facilmente danificáveis ao nível de irrecuperabilidade e perda de funcionalidade, bem como que seus valores unitários informados pela Receita Federal do Brasil, conforme documento anexado aos autos do processo, não ultrapassam o limite de R\$ 1.200,00, cumprido assim os requisitos presentes na IN 01/2018/UNILA, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Decreto-Lei N° 1.598/1977.

Análise da Audin

A manifestação da unidade apresenta mais dúvidas, pois informa que os objetos são facilmente danificáveis, sem justificar e exemplificar como ocorrem tais danos. Acrescenta-se que tais informações deveriam ter sido firmadas no documento “classificação contábil”, sendo que o texto apenas apresentou o critério. Portanto, se a “*estrutura dos bens em questão são facilmente danificáveis ao nível de irrecuperabilidade e perda de funcionalidade*”, também é necessário esclarecer o motivo destes bens serem facilmente danificáveis. Seria devido ao manuseio, por conta de sua estrutura ser de vidro lisa, o que o torna escorregadio, sendo que podem ocorrer quedas, danificando sua tela ou seus componentes eletrônicos? Ou seria por causa da qualidade do produto por conta de sua tela tocável apresentar defeitos na funcionalidade devido ao uso constante? Um outro exemplo, a obsolescência tecnológica devido à impossibilidade de atualização do sistema e em consequência disso, os aplicativos se tornarem indisponíveis para os smartphones ou então devido à baixa capacidade de processamento ou falta de memória? Ou seria por conta de estudos, estatísticas da área ou outras informações embasando tal afirmação?

É importante que, ao optar por um critério, a classificação seja amparada com argumentos, documentos ou outras informações que subsidiem a motivação do ato. Isso é necessário para não abrir precedentes para que outros bens danificáveis (exemplo: televisão, câmeras fotográficas) sejam classificados como material de consumo e ter sua simplificação de controle, bastando inserir o parâmetro excludente. A fundamentação fornece subsídios para verificar se a escolha do parâmetro excludente está adequada.

Os “aparelhos de telefonia” estão descritos na conta “Aparelhos e Equipamentos de Comunicação” do anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448/2002/STN/MF, ou seja, contam com uma classificação definida. Segue o detalhamento da conta:

*Registra o valor das despesas com todo material considerado permanente, **portátil** ou transportável, de uso em comunicações, que não se incorporem em instalações, veículos de qualquer espécie, aeronaves ou embarcações, tais como: antena parabólica, **aparelho de telefonia**, bloqueador telefônico, central telefônica, detector de chamadas telefônicas, fac-símile, fonógrafo, interfone, PABX, rádio receptor, rádio telegrafia, rádio telex, rádio transmissor, secretaria eletrônica, tele-speaker e afins. (grifo nosso)*

É necessário observar o que estabelece o Artigo 5º do mesmo normativo sobre o detalhamento das contas:

*Art. 5º - Os componentes relacionados esgotam todos os tipos de bens, materiais ou serviços possíveis de serem adquiridos ou contratados pelos órgãos, razão pela qual os executores deverão utilizar o grupo que mais se assemelha às características do item a ser apropriado, quando não expressamente citado. Por outro lado, o fato de um material ou serviço estar exemplificado ementário não significa que não possa ser classificado em outro do **mesmo elemento de despesa**, desde que possua uma outra aplicação específica. (grifo nosso)*

Em observância ao normativo, verifica-se a possibilidade de alteração de conta, desde que realizada no mesmo elemento de despesa. Entretanto, os aparelhos de telefonia estão classificados no elemento de despesa de bens permanentes (52) diferentemente do elemento de material de consumo (30). Portanto, não são do mesmo elemento de despesa, e, pela norma, não poderia haver alteração de elemento de despesa.

O MCASP 9ª Edição apresenta como exemplo de material de consumo o pen-drive, por considerar abarcado pelo critério da fragilidade. Entretanto, são controlados como material de uso duradouro (página 120):

e) Classificação de despesa com aquisição de pen-drive, canetas ópticas, token e similares.

A aquisição será classificada como material de consumo, na natureza da despesa 339030, tendo em vista que são abarcadas pelo critério da fragilidade. Os bens serão controlados como materiais de uso duradouro, por simples relação-carga, com verificação periódica das quantidades de itens requisitados, devendo ser considerado o princípio da racionalização do processo administrativo para a instituição pública, ou seja, o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorram.

No caso dos “smartphones”, estes foram classificados pelo DELOG como materiais de consumo, tendo por base o parâmetro excludente “fragilidade”, os quais foram cadastrados na conta “material para comunicações”. Salienta-se que o documento “classificação contábil” não apresentou justificativa para a escolha do referido parâmetro, haja vista a existência de conta específica para registro de aparelhos de telefonia. Cabe salientar que um aparelho celular bem

cuidado facilmente tem duração superior a dois anos, ou seja, o bem é durável. Se, por simples manuseio, a durabilidade for inferior a dois anos, entende-se que o aparelho é de baixa qualidade. Entretanto, cabe respaldar com informações técnicas sobre a qualidade do produto.

Assim, considerando o exposto no artigo 5º da Portaria nº448/2002, a classificação dos bens não foi realizada adequadamente.

Constatações

- Ausência de justificativa na classificação de smartphones em material de consumo
- Enquadramento inadequado

Recomendação

2.2.1.1 - Classificar os bens “smartphones” na conta de material permanente “aparelhos e equipamentos de comunicações” e realizar as devidas depreciações, ou apresentar estudo quanto ao custo-benefício de controle para classificá-los na conta material de uso duradouro.

2.2.2 – Da Responsabilidade para Classificação de Bens:

Fato:

O artigo 13 da Instrução Normativa nº 01/2018/UNILA estabelece as responsabilidades entre os setores de patrimônio e contabilidade concernente à classificação e identificação de bens permanentes, conforme segue:

“O Departamento de Logística - DELOG é responsável pela classificação e identificação de registro analítico dos bens de natureza permanente e o Departamento de Contabilidade - DC é responsável pela classificação e identificação de registro sintético dos bens de natureza permanente.”

Embora o dispositivo aponte as unidades responsáveis por identificar e classificar os registros analíticos e sintéticos dos bens permanentes, não determina o setor responsável por realizar a distinção entre material permanente e de consumo. Sobre a responsabilidade, as unidades fizeram suas considerações.

Manifestação da PROAGI

A PROAGI manifestou no Ofício nº88/2022/PROAGI que:

“As classificações são realizadas pelo Delog, conforme o Art. 13 da IN 01/2018/UNILA”

Manifestação da PROPLAN

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (CCF) respondeu mediante Ofício nº 8/2022/CCF/PROPLAN que:

“O DELOG é a unidade responsável por essa classificação. Entendemos que existe um erro no artigo 13 da Instrução Normativa UNILA nº 01/2018 pois o Departamento de Contabilidade é responsável apenas pelo registro sintético no SIAFI. A identificação e classificação cabe exclusivamente ao DELOG. O Departamento de Contabilidade utiliza a classificação informada pelo DELOG para registro no SIAFI.”

A respeito das atividades informadas no artigo 13, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (CCF) manifestou, por meio de Ofício nº 8/2022/CCF/PROPLAN, que:

A única distinção existente refere-se à forma como os bens são controlados, se de forma sintética ou analítica. No Departamento de Contabilidade os bens são registrados no SIAFI de forma sintética, ou seja, o lançamento contábil é realizado pelo total da nota fiscal. Já o controle dos bens realizado pela DELOG deve ser efetuado de forma analítica, ou seja, item por item.

Com relação ao controle no momento da escrituração ou registro no sistema contábil, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (CCF) foi questionada sobre a verificação da existência de fundamentação com relação ao critério utilizado para classificar um bem em material de consumo e a conta utilizada. A CCF respondeu por meio de Ofício nº 8/2022/CCF/PROPLAN que:

Não, o DELOG é o responsável por essa classificação. O Departamento de Contabilidade apenas realiza o registro no SIAFI seguindo a classificação informada pelo DELOG.

Análise da Audin

Referente ao registro analítico, o artigo 20 da Instrução Normativa 01/2018/UNILA detalha que:

Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente, de forma que seja assegurada a perfeita caracterização de cada um deles.

Parágrafo único. A perfeita caracterização dos bens móveis contemplará a indicação das características físicas do bem, das medidas, do modelo, do tipo, do número de série ou numeração de fábrica, quando existentes, das cores e, quando pertinente, do material de fabricação, da marca, do prazo de garantia e demais informações específicas que se mostrem necessárias.

Do exposto, verifica-se que a identificação e a classificação analítica abarcam a caracterização individual do bem. O normativo não especifica a classificação sintética. Também não aborda sobre qual unidade seria responsável por avaliar, com base nos parâmetros excludentes, se o bem é permanente ou de consumo.

Considerando as boas práticas, cita-se a Resolução nº 20/21-COPLAD da Universidade Federal do Paraná – UFPR que fixou normas e procedimentos para gestão patrimonial, destacando-se o item 2.5:

A classificação de material “de consumo” ou “permanente” tem por base os aspectos e critérios de classificação em naturezas de despesas contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional e é decidida em conjunto pela Unidade de Patrimônio e Departamento de Contabilidade e Finanças da UFPR.

Neste caso, a decisão é realizada em conjunto, considerando que o setor patrimonial está envolvido com o controle do bem (inventário, tombamento, custo-benefício do controle, etc.), enquanto à contabilidade se deve a observância aos registros, os quais terão reflexos nas demonstrações contábeis.

Considerando a adequação das contas, o Departamento de Contabilidade tem a responsabilidade de verificar se a classificação está adequada, pois trará reflexos nas demonstrações. Além disso, uma das características da informação contábil é a representação fidedigna dos fenômenos econômicos e qualidade da informação. Para isso, é necessário que a classificação apresente alguma justificativa, além do próprio critério. Os bens relacionados a este relatório sequer tiveram avaliação quanto à durabilidade.

Portanto, as unidades podem decidir em conjunto sobre classificação de material permanente x material de consumo, com base nos parâmetros excludentes.

Constatação

- Ausência de definição quanto à classificação material permanente x material de consumo;
- Fragilidades nos registros contábeis.

Recomendação

2.2.2.1 - Considerando os parâmetros excludentes para a classificação de materiais permanentes em material de consumo, incluir dispositivo na IN Unila 01/2018 dispondo que a decisão seja tomada em conjunto pelo Departamento de Logística e pelo Departamento de Contabilidade, visando evitar fragilidades nas classificações.

2.2.2.2 Realizar revisão da IN Unila 01/2018, considerando as normas contábeis.

2.2.3 – Custo-Benefício de Controle

Fato:

A PROAGI manifestou no Ofício nº 88/2022/PROAGI (13/05/22) que:

Sobre o valor financeiro, entende-se que o este não deve ser preponderante para o resultado da avaliação. Todavia, ainda assim, no caso em tela, considerou-se o parágrafo único do Art. 5º da IN Unila 01/2018, que versa:

*“Poderão ser classificados como material de consumo bens cujo valor **unitário** de aquisição seja inferior ou igual ao contido no art. 15 do Decreto-Lei no 1.598/1977, desde que apresentado justificativa para esta classificação.” (grifo nosso)*

Por sua vez, o Decreto-Lei No 1.598/1977 determina:

*“Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, **salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano.” (grifo nosso)*

Muito embora tenhamos de concordar quanto à relevância do valor global da somatória de todos os equipamentos recebidos, a legislação vigente preconiza que se considerem os valores unitários.

Considerando o que diz o artigo 5º da Instrução Normativa Unila nº 01/2018 e o valor informado, transcreve-se trecho extraído do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 9ª edição (página 118):

“(...) se um material for adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. No entanto, esses bens deverão estar registrados contabilmente no patrimônio da entidade. Da mesma forma, se um material de consumo for considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.”

O Decreto-Lei nº 200/67 no artigo 14 trata da racionalização da atividade administrativa mediante a simplificação de processos e a supressão de controles cujo custo seja superior ao risco, conforme segue:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Considerando o custo-benefício de controle e a classificação dos aparelhos celulares em material de consumo, foram solicitadas informações à PROAGI.

Manifestação da Unidade (PROAGI)

Quanto à existência de estudo, com base na relação custo-benefício de controle de materiais com durabilidade superior a dois anos e valores unitários de até R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), a PROAGI (Ofício nº 62/2022/COINFRA/PROAGI) manifestou que:

“Não há estudo a respeito.”

Análise da AUDIN

Apesar de a Instrução Normativa Unila nº 01/2018 mencionar o artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, ensejando que materiais cujo custo de aquisição seja inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o artigo referenciado tem por finalidade permitir o abatimento de despesas no ano corrente para reduzir o imposto de renda, ou seja, não cabe a esta Instituição, por se tratar de uma autarquia sem fins lucrativos. Outro ponto é que nada impede a empresa de fazer o controle de bens de consumo com valores inferiores a R\$ 1.200,00.

Além disso, o MCASP orienta que material de consumo pode ser controlado e registrado na conta de material de uso duradouro, a depender do valor, durabilidade ou quantidade, sendo assim, incorporado ao patrimônio. É necessário realizar a avaliação de custo-benefício do controle do bem patrimonial para seguir com um controle mais simplificado (relação-carga).

Constata-se, assim, a falta de estudos/informações que comprovem o custo de controle superior ao seu benefício. Como não há estudos a respeito do custo-benefício de controle, não é possível afirmar que bens com valores de até R\$ 1.200,00 não devem receber número patrimonial.

Constatação

- Inexistência de estudos sobre o custo-benefício de controle.

Recomendação

2.2.3.1 - Realizar levantamento respaldado com informações (estudo/pesquisa) para certificar o custo benefício de controle de bens.

2.2.3.2 – Revisar o artigo 5º da IN Unila 01/2018, considerando a falta de estudos sobre o custo de controle em relação ao seu benefício com vistas a simplificação por meio de relação-carga.

2.2.4 Fato – Durabilidade

Fato

Embora o documento “classificação contábil” mencione o Artigo 5º da Instrução Normativa UNILA nº 01/2018, referindo-se ao material de consumo quanto a perda de sua identidade física e/ou tendo sua utilização limitada a dois anos, o MCASP 9ª edição (página 118), em contrapartida, considera que o material de consumo deve ser controlado por meio de relação-carga, caso seja um material durável:

*“se um material de consumo for considerado como de uso duradouro, devido à **durabilidade**, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.” (grifo nosso)*

O Manual também apresenta a diferença entre o material de consumo e o permanente com o seguinte entendimento (página 118):

*“a. **Material de Consumo**: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;*

*b. **Material Permanente**: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade*

física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.”

Do exposto, considera-se um bem durável aquele com durabilidade superior a dois anos. Não somente isso, um material de consumo pode ser considerado durável. Mesmo que enquadrado no critério de fragilidade, o bem pode ser considerado durável, o que ensejaria o seu controle simplificado e relacionado como material de uso duradouro.

Verificou-se que os smartphones (aparelhos de telefonia móvel) foram classificados como material de consumo na conta “material para comunicações” e não na conta de bens permanente “material de uso duradouro”, considerando o parâmetro informado. Diante disso, foram realizados questionamentos sobre a durabilidade dos bens.

Manifestação da PROAGI

A PROAGI respondeu por meio de Ofício 88/2022/PROAGI que:

Quanto à durabilidade, a subunidade considerou o Critério da Fragilidade, presente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em seu item 4.6.1.1. - Material Permanente X Material de Consumo, que define:

*“b. Critério da Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou **danificável**, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou **funcionalidade**,” (grifo nosso)*

(...)

Com relação ao controle de material de uso duradouro, a PROAGI respondeu mediante Ofício nº 62/2022/COINFRA/PROAGI que:

Sim, o setor de patrimônio (SEPAT) realiza controle de materiais de uso duradouro.

Análise Audin

No tocante à durabilidade, a resposta da PROAGI se ateu ao critério “fragilidade”, não apresentando algum outro embasamento, como por exemplo, informações contestando a qualidade e a durabilidade do produto recebido em doação. Geralmente um celular tem durabilidade superior a dois anos de uso e esperava-se justificativa.

A unidade manifestou que realiza controle de materiais de uso duradouro. Entretanto, no caso dos smartphones doados pela Receita Federal (processo 23422.008818/2021-79) não enquadraram na conta material de uso duradouro, o que permitiria um controle simplificado (relação-carga). Considerando o que diz o MCASP, o setor deve comprovar que o material possui custo de controle superior ao benefício. Após, realizar o controle de forma simplificada por meio de relação-carga (aspectos qualitativos e quantitativos), sem a necessidade de controle por número patrimonial.

Salienta-se, a título de exemplo, que no IFPR os smartphones são considerados bens duráveis com vida útil de 10 anos.

Outrossim, foram realizados questionamentos mediante Solicitação de Auditoria nº 2022017-08, dentre os quais, a respeito da conta de material de uso duradouro, considerando os aparelhos celulares como bens duráveis (durabilidade superior a dois anos). Porém, não houve manifestação da PROAGI.

Constatação

- Inadequação na classificação de natureza de despesa

Recomendação

2.2.4.1 - Realizar o controle dos telefones móveis, ainda que simplificado, por se tratar de bens duráveis (durabilidade superior a dois anos);

2.2.4.2 – Considerando a durabilidade superior a dois anos, classificar os smartphones na conta contábil adequada.

2.3 Constatação (Dos Controles Internos em Relação às Exigências dos Editais)

2.3.1 – Necessidade de aperfeiçoamento dos controles

Fato 1: Fragilidade na formulação de declaração no INSCREVA:

O item 5.3 da etapa 1 do Edital nº 01/2021/PRPPG/PRAE estabeleceu que:

5.3. O candidato deverá realizar a inscrição por meio da plataforma INSCREVA, atentando para as seguintes etapas ELIMINATÓRIAS: Etapa 1: Preenchimento obrigatório do formulário no Inscрева onde o candidato declara não possuir equipamento para acompanhar as aulas remotas;

O discente ao se inscrever pela plataforma INSCREVA teria de concordar com a seguinte declaração: “Declaro para os devidos fins, que não possuo equipamentos adequados para o acesso às atividades acadêmicas remotas.” Após a leitura, deveria concordar e selecionar uma das opções “sim” ou “não”. Na amostra, foram constatadas respostas “sim” e “não”.

Manifestação da Unidade

A PRAE manifestou no Ofício nº 48/2022/PRAE que:

“A unidade ao final teve que considerar as duas respostas, pois a priori a resposta que seria considerada correta seria a alternativa: “SIM”, uma vez que foi apresentada uma afirmativa. Contudo durante o processo de inscrição surgiram muitas dúvidas dos estudantes que não compreenderam a forma como deveriam assinalar a declaração, se assinalavam: “SIM, eu declaro não possuir equipamento” ou se eles respondiam “NÃO, eu não possuo equipamento adequado”.

Análise da Audin

Considerando a situação apresentada e a manifestação da PRAE, constata-se fragilidade na formulação da declaração ao habilitar opções, pois, neste caso, o aluno poderia interpretar como “sim, não possuo”, bem como ao optar por “não”, poderia entender “não, não possuo”.

Diante do fato, verifica-se a necessidade de melhorias na formulação das declarações, pois houve margem para dupla interpretação, fragilizando a finalidade da declaração e gerando dúvidas quanto ao fato de o aluno possuir ou não o equipamento.

Uma sugestão, no caso de declarações, é habilitar apenas a aceitação dos termos declarados e a responsabilização pelas informações declaradas.

Constatação

- Ambiguidade ao selecionar as opções na declaração de não possuir equipamento.

Fato 2: [Do Trancamento de matrícula ou cancelamento do curso](#)

O item 9.4 do Edital 06/2021/PRAE/UNILA determina que:

*“O discente deferido neste edital que decidir pelo cancelamento do curso e/ou pelo trancamento de matrícula durante o **período de 6 meses**, terá de fazer a devolução do aparelho à PRAE/UNILA.*

Parágrafo Único. No ato do Trancamento e ou Cancelamento junto a PROGRAD o discente constará com pendência junto à PRAE, não sendo possível dar andamento nos referidos processos administrativos.” (grifo nosso)

Com base no parágrafo único, o aluno de graduação ficaria impedido de trancar a matrícula ou cancelar o curso no período de seis meses, fazendo-se necessário a devolução do aparelho à PRAE. No mesmo sentido, o item 9.4 do Edital nº 01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA consta que:

*“9.4 O discente que decidir pelo cancelamento do curso e/ou trancamento de matrícula, **antes de finalizar o programa**, terá que fazer a devolução do aparelho celular, em perfeita condição de uso, à PRPPG/UNILA.*

Parágrafo Único - No ato do trancamento e ou cancelamento junto a PRPPG o discente constará com pendência, não sendo possível dar andamento aos referidos processos administrativos.” (grifo nosso)

A diferença entre os dois editais reside principalmente no período de controle, enquanto um considera um controle somente por 6 meses aos discentes de graduação, o outro foi direcionado aos alunos de pós-graduação ficando condicionados à finalização do programa, e, caso não conclua, terão de devolver o aparelho em perfeita condição de uso. Foram feitos questionamentos com relação ao controle deste item.

Manifestação da Unidade

No tocante aos controles relacionados ao item 9.4 dos Editais 01/2021/PRAE/PRPPG e 06/2021/PRAE/UNILA, a PRAE respondeu por meio de Ofício nº 39 e 40/2022/PRAE que:

Manualmente por planilhas

Foi informado ainda, por meio de ofício nº 39/2022/PRAE que não houve, trancamentos e/ou cancelamentos por alunos de pós-graduação. No tocante ao edital 06/2021/PRAE, foi informado por meio de Ofício nº40/2022/PRAE que uma aluna foi comunicada por email da necessidade de devolução do aparelho. Foram solicitados esclarecimentos, sendo respondido pela PRAE por correio eletrônico que:

A aluna fez Trancamento total justificado em 2021.1, conforme Processo 23422.022120/2021-19

Sobre o Parágrafo único. No ato do trancamento e ou cancelamento junto a PROGRAD o discente constará com pendência junto à PRAE, não sendo possível dar andamento aos referidos processos administrativos. Não foi possível efetivá-lo pois não foi possível fazer cruzamento dos dados dos módulos da PROGRAD e da PRAE no sistema SIGAA e considerando as demandas da TI e que seria apenas um semestre o mesmo era inviável, sendo assim ao final do semestre a PRAE realizou a conferencia manualmente.

Quando identificado o caso da aluna e solicitado a devolução do aparelho (anexo). A mesma chegou a ir até a unidade da PRAE no JU no dia 31 de janeiro de 2022 alegando que iria devolver o aparelho, porém não quis entregá-lo até ter confirmado da parte da PRAE que receberia os auxílios novamente. Neste momento foi informada que até que fosse devolvido o aparelho ela seguiria com pendências junto a PRAE. A aluna foi embora sem devolver o aparelho. Depois dessa data a PRAE não tentou mais contato.

Análise da Audin

O uso de sistema de informação permitiria um controle mais efetivo, pois a outra unidade verificaria a pendência e comunicaria a PRAE, antes de dar prosseguimento ao processo. A PRAE informou que devido às demandas da área de TI e o curto período de controle, tal medida foi considerada inviável. Entretanto, mesmo sabendo da inviabilidade de utilizar o controle via sistema, a PRAE, ao lançar o edital, assumiu a responsabilidade de realizar o controle manualmente, o que contribuiu para o fato de uma aluna conseguir realizar o trancamento de matrícula sem a devolução do aparelho. A propósito, o período de controle de pendências para os alunos de graduação ficou condicionado em apenas 6 meses, ao contrário dos alunos de mestrado que considerou a finalização do curso. Assim, ao estabelecer um período curto de controle de seis meses, o sistema excluiria a pendência, e o aluno não teria mais a necessidade de prestar contas sobre o equipamento recebido, o que gera dúvidas quanto a eficácia da ação com relação à retenção e evasão.

Considerando a situação analisada, é importante que conste em edital que a pendência permaneça até a finalização do curso de graduação, caso o aluno decida por trancar a matrícula ou cancelar o curso, tendo de devolver o aparelho em condições de uso.

Diante disso, verifica-se que o controle realizado manualmente não seguiu conforme disposto no edital, permitindo o trancamento de matrícula mesmo antes da devolução do aparelho. Ainda, verifica-se a necessidade de melhorias no sistema SIGAA para que a pendência (devolução de aparelho celular) seja registrada para ser informada no momento que o estudante solicitar o trancamento ou o cancelamento do curso.

Constatação

- Falta de aderência ao item 9.4 do edital 06/2021/PRAE;
- Inércia da PRAE;
- Necessidade de melhorias nos controles de sistema informatizado;
- Falha de controle manual quanto à verificação das pendências.

Recomendação

2.3.1.1 Diante da impossibilidade de devolução do equipamento, emitir GRU com a finalidade de ressarcimento do valor do bem.

2.3.1.2 Considerando o exposto, ampliar o período de controle de pendência até a finalização do curso, com vistas a tornar a ação mais efetiva.

2.3.1.3 – Constar a pendência (devolução do aparelho celular) no sistema SIGAA, quando o estudante solicitar o trancamento ou o cancelamento do curso.

Fato 3 – Falta de assinatura no termo de entrega dos aparelhos

O item 9.1 dos Editais nº 01/2021/PRAE/PRPPG e 06/2021/PRAE estabeleceu que:

A entrega do equipamento ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade de Doação, o qual deverá ser assinado pelo discente beneficiário, sendo entregue apenas um aparelho por discente.

Com relação ao edital 01/2021/PRAE/PRPPG, foi constatada a ausência de assinatura de 4 alunos no Termo de Entrega do aparelho celular, conforme documento anexo ao ofício nº 39/2021/PRAE. Os termos foram feitos em lista, não individualmente para cada aluno. Nestes termos de entrega não foram impressos os nomes dos alunos. Como não continha o nome impresso, no caso dos outros 5 (cinco) alunos que assinaram o termo, tornou-se difícil de relacionar os alunos de algumas das assinaturas. Nos dois termos de entrega faltou referenciar o edital 01/2021/PRAE/PRPPG.

Com base nos termos de entrega, referente ao item 9.1 do edital 06/2021/PRAE, e ao anexo do ofício nº 40/2022/PRAE, constataram-se que alguns alunos não assinaram o termo de entrega, apenas constou-se o nome por extenso. Com exceção de uma página em branco, com assinaturas de discentes, as demais folhas de termo de entrega referenciavam o edital, porém não constavam os nomes e matrícula dos alunos impressos, e, por conta disso, não houve uma ordem alfabética, o que dificulta uma fiscalização mais adequada e eficiente.

Constatação

- Falta de assinatura no termo de entrega, conforme determinado no item 9.1 dos editais;
- Assinatura de discentes em folha em branco para entrega de aparelhos.
- Falta de aderência ao item 9.1 do edital;
- Termos sem nomes e matrículas impressos e organizados fora de ordem alfabética.

Recomendação

2.3.1.3 – Coletar assinaturas e verificar o termo antes de proceder a entrega dos aparelhos.

2.3.1.4 – Fazer constar nome e matrícula impressos nos termos;

Fato 4 - Ausência de cópia do Cadúnico

Considerando a amostra de alunos, foi verificado que mesmo sem inserir cópia do CADúnico no sistema INSCREVA, alguns discentes obtiveram deferimento. A etapa 3 do item 5.3 dos Editais n° 01/2021/PRPPG/PRAE/UNILA e 06/2021/PRAE/UNILA apresenta como parte das atividades para aferição de renda.

Manifestação da PRAE

A PRAE manifestou por meio de Ofício n° 48/2022/PRAE que:

O CADúnico apesar de constar no edital como um dos documentos a serem observados, no ato da análise ele foi considerado como complementar, uma vez que o cadastro neste programa não dependia desta instituição federal e sim de um órgão externo municipal, quais sejam os equipamentos dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). Durante conversa com profissionais e equipes dos CRAS anterior a abertura do edital, fomos informados que esses equipamentos já estavam sobrecarregados em função da pandemia.

No Ofício n° 78/2022/PRAE foi relatado que:

(...) o Cad único serve para verificar a renda declarada junto a Política de Assistência Social do ESTADO (que sempre é inferior a ¼ do salário-mínimo que é a referência de per capita para aquela política). Também serve de referência para saber o nível de vulnerabilidade do candidato, se está inscrito em programas sociais, em qual CRAS ele está referenciado, quando foi a última atualização do cadastro, quantas pessoas estão declaradas como membros do grupo familiar.

*(...)
definiu-se pela solicitação conjunta do CAD-ÚNICO que para essência de aferição de renda não era obrigatório (por tratar-se de documento feito nos CRAS do município) e pela solicitação dos extratos bancários (este sim obrigatório), que minimamente poderia auxiliar a entender a renda declarada e a renda recebida pelo candidato, apesar de compreender que os mesmos sempre declaram uma média de renda abaixo do que recebem.*

Análise da Audin

Antes mesmo do edital, a PRAE informou que já tinha conhecimento de que as equipes do CRAS se encontravam sobrecarregadas em função da pandemia. Assim, a informação poderia constar no edital como não sendo obrigatória, pois, conforme manifestação da PRAE, o período de pandemia prejudicou a cobrança de tal item.

Vale ressaltar que no resultado preliminar houve um indeferimento relacionado a falta de CadÚnico. No recurso, a aluna justificou o motivo. Considerando a amostra de 45 discentes referente ao Edital 06/2022/PRAE, 9 (nove) não anexaram cópia do CadÚnico, não sendo cobrados no resultado preliminar.

Portanto, orienta-se a evitar a inclusão de exigências nos editais, as quais não poderão ser cobradas.

Constatação

- Deferimentos sem exigência de cópia do cadúnico.
- Falta de aderência a item do edital

Recomendação

Não há

Fato 5 – Ausência de assinatura de declaração a próprio punho

No item 5.5 do edital nº 06/2022/PRAE/UNILA consta o seguinte:

5.5 As declarações fornecidas pelos candidatos devem conter assinatura a próprio punho, não sendo aceitas declarações que não estejam assinadas.

Considerando a amostra, foi verificado que dois discentes continham assinatura digitalizada, um deferido e outro não. Questionou-se a unidade sobre a interpretação de “assinatura a próprio punho”.

Manifestação da Unidade

A PRAE manifestou por meio de Ofício nº48/2022/PRAE que:

Entende-se como a assinatura feita de maneira manuscrita. Sendo assim durante as análises padronizou-se pelo não aceite de assinaturas digitalizadas.

Análise da Audin

Considerando um total de 283 inscritos, pode ter se passado despercebida a assinatura do candidato deferido. Assim, constata-se a necessidade atenção na verificação destes itens.

Constatação

Falta de aderência às regras do edital (5.5 do edital 06/2021/PRAE)

Recomendação

2.3.1.5 – Realizar melhorias nos controles de checagem de itens dos editais com vistas a reduzir falhas humanas e erros.

Fato 6: [Controles para aferição de renda](#)

No ato de inscrição, conforme descrito na etapa 3 do item 5.3 do Edital nº 06/2021/PRAE/UNILA, o candidato deveria anexar cópia de extrato bancário referente aos últimos três meses. Considerando a amostra, foram constatadas algumas incongruências no deferimento referentes aos extratos bancários, tais como extrato bancário com movimentação inferior a três meses. Por outro lado, alguns extratos não apresentaram movimentação financeira.

Com relação à apresentação de cópia do extrato bancário, consta no edital a informação de que “será observada a compatibilidade entre a movimentação e a declaração realizada”. Diante disso, foi solicitada cópia do controle visando a comparação de dados (por exemplo: média das movimentações).

Para fins de aferição de renda, foi questionado quais movimentações do extrato bancário (entradas e saídas) foram consideradas, se a renda declarada servia de parâmetro para avaliar a compatibilidade com as movimentações do extrato bancário e informações da renda per capita do CadÚnico.

Manifestação da Unidade

A PRAE informou no Ofício nº 78/2022/PRAE que:

(...) nos editais durante a pandemia a seção realizou aferição de renda a partir da autodeclaração do aluno, partindo do princípio da boa-fé e busca nos extratos bancários, se estes validam os valores declarados, sendo que em casos de dúvida do avaliador havia o indeferimento e o prazo para recurso.

(...)

Quanto à renda declarada na autodeclaração, reforçamos que se trata de um documento pelo qual a pessoa declara formalmente informações juridicamente relevantes que dizem respeito a si mesma e foi entendido como o documento referencial para a aferição da renda nos editais durante a pandemia.

Sobre as informações dos extratos bancários para aferição de renda, a PRAE respondeu por meio de Ofício nº 78/2022/PRAE que:

(...) os extratos bancários foram observados considerando as entradas fixas mensais e saídas. Ex.: tem extratos com diversas entradas de PIX em nome de terceiros que foram declarados, no recurso, como divisores de despesas mensais em moradias compartilhadas.

Assim como em casos em que o discente auto declarava uma renda baixa (ex.: inferior a R\$100,00) e recebia auxílios e bolsas da universidade, nestes casos tomava-se como base para registro da renda per capita a média do valor das bolsas.

Como base para o indeferimento, a PRAE pontuou no Ofício nº 78/2022/PRAE que:

Já o indeferimento pode se dar quando:

a) a pessoa autodeclara renda R\$0,00.

b) a renda declarada é discrepante da movimentação financeira no extrato bancário tendo em vista entradas fixas mensais.

c) Nos casos em que o(a) candidato(a) declarou renda superior a 1 salário-mínimo e meio.

Com relação aos controles internos utilizados para aferição de renda, a PRAE encaminhou planilha em anexo ao ofício nº 78/2022/PRAE.

Análise da Audin

Relativamente à tabela encaminhada no Ofício 78/2022/PRAE, não há registro de cálculo das movimentações financeiras dos extratos bancários para aferição de renda. Neste caso, constatam-se fragilidades na forma como foram analisados os valores das movimentações. Ressalta-se que os discentes indeferidos tiveram prazo para recurso, os quais poderiam entrar em contato para consultar o motivo do indeferimento.

Com base nas informações da PRAE, foi questionado se haveria algum critério para determinar o valor discrepante, sendo respondido por correio eletrônico que:

Não há um valor definido, desde que seja muito diferente da renda declarada e não tenha sido explicado pelo candidato por nenhum meio, poderá ser considerado discrepante.

Ao estabelecer um parâmetro, isso pode evitar que situações semelhantes tenham decisões ou procedimentos diferentes. Salienta-se que a área considerou as entradas fixas mensais, o que atenuou possíveis discrepâncias.

Outro ponto a se destacar, está relacionado à consulta ao portal transparência em que foi verificado que um dos alunos da amostra recebia bolsa de estudo no valor de R\$ 1.500,00, constando a informação como DS. Não se trata de valor pago pela Unila, bem como não constou nas entradas do extrato bancário que o aluno anexou na plataforma INSCREVA. Diante disso, verifica-se a necessidade de realizar consulta por outros mecanismos tais como o portal da transparência, pois é possível consultar o recebimento de bolsas.

Constatação

- Ausência de cálculo das movimentações dos extratos bancários na planilha de controle;
- Recebimento de bolsa não informado no extrato bancário.

Recomendação

2.3.1.6 – Realizar melhorias nos controles na fase de avaliação da documentação.

2.3.1.7 – Utilizar outros mecanismos de pesquisa, como exemplo do portal da transparência.

2.3.2 Informações nos Editais

Fato 1: Informação Incorreta no Item 3.1 do Edital

Em respostas as Solicitações de Auditoria, constatou-se que a numeração do Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) informada no item 3.1 dos editais 01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA e 06/2021/PRAE/UNILA “Ato de Destinação de Mercadorias nº 1000100/013/2021 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Unidade de Foz do Iguaçu/PR” encontrava-se incorreta.

Análise da Audin

Considerando a ausência de processo eletrônico para os editais da amostra, foi necessário solicitar os documentos informados. Assim, a situação somente foi detectada após a solicitação do documento para a PRAE que informou quanto ao erro. A numeração correta do ADM é “0900100/000417/2021.”

Constatação

- Erro na numeração de documento relacionado ao Edital;

Recomendação

2.3.2.1 – Revisar e checar a numeração dos documentos informados nos editais

Fato 2 – da ausência de período para impugnação de Edital

Diferente do Edital 01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA, no Edital nº 06/2021/PRAE/UNILA não constou no cronograma do edital o período para impugnação do edital.

Manifestação da PRAE

A PRAE respondeu no ofício nº 40/2022/PRAE que:

A PRAE não tem como prática fazer o prazo de impugnação em função dos seus editais terem muitos inscritos e necessitarem de muitos mais prazos para a sua execução. Importante salientar também que nunca foi orientado a PRAE que tal prazo fosse necessário. Contudo podemos avaliar caso esta seja orientação desta auditoria. O Edital 01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA foi feito prazo em função do longo prazo que tínhamos para a execução do mesmo e por ser uma prática da PRPPG.

Análise da Audin:

A abertura de prazo pode proporcionar revisões de informações dos Editais, sendo um exemplo a exigência de cópia do CADúnico, o qual, mesmo constando nos Editais 01/2021/PRPPG/PRAE/UNILA e 06/2021/PRAE/UNILA, a PRAE optou por não exigir por conta da situação de pandemia. Por exemplo, a exigência do Cad único poderia influenciar na decisão do aluno de se inscrever. Portanto, havendo período para contestação, a medida pode contribuir para a melhoria das informações, verificação de alguma inconsistência ou erro que possa trazer prejuízo ao aluno interessado. A Constituição Federal no Artigo 5º Incisos XXXIV e LV preconizam que:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Constatações

- Falta de revisão das informações dos editais.
- Informação de documento inexistente.
- Cronograma não contempla período para impugnação do edital 06/2021/PRAE/UNILA

Recomendação

2.3.2.2 – Constar no cronograma prazo para impugnação de itens do edital.

Fato 3 – Ausência de Processo Eletrônico para o Edital

Foi constatada a ausência de processo eletrônico para os editais da amostra.

Manifestação da Unidade

Sobre a abertura de processo eletrônico para o Edital 01/2021/PRAE/PRPPG/UNILA, a PRAE respondeu pelo Ofício nº 40/2022/PRAE que:

Não foi aberto processo eletrônico (...) em função da impossibilidade de receber a documentação básica em decorrência da pandemia e pelo fato do SIGAA não ter a possibilidade de anexar documentação.

Análise da Audin

Diante da manifestação, o período de pandemia impossibilitou o recebimento da documentação presencialmente dos inscritos. Por outro lado, o inscreva permitiu aos alunos anexar os documentos exigidos pelos editais.

O processo eletrônico permitiria anexar alguns dos documentos informados nos editais, tais como o Ofício nº 222/2020/Reitoria, o Ato de Destinação de Mercadorias da Receita Federal, os termos de responsabilidade de doação (conforme item 9.1 dos editais), entre outros.

No tocante à documentação dos inscritos, ainda que o sistema SIGAA não tenha possibilitado a anexação, os alunos anexaram na plataforma INSCREVA.

Constata-se assim a necessidade de melhorias no sistema SIGAA de forma a permitir a anexação de documentos.

Constatação

- Necessidade de melhorias no sistema SIGAA para fins de anexação de documentos.
- Falta de processo eletrônico para os editais dos auxílios.

Recomendações

2.3.2.3 Aprimorar o sistema SIGAA, permitindo anexar a documentação dos alunos.

2.3.2.4 Realizar a abertura de processo eletrônico para os editais.

2.3.3 – Necessidade de Melhorias no Sistema Informatizado

Fato 1: inscrições do mesmo candidato

Em verificação aos registros no sistema INSCREVA referente ao Edital n° 06/2021/PRAE/UNILA constatou-se a possibilidade de o mesmo aluno se inscrever mais de uma vez. Além disso, qualquer aluno poderia entrar com recurso, mesmo que não tenha participado da fase de inscrição.

Manifestação da Unidade

No Ofício n° 48/2022/PRAE, a PRAE relatou que:

O edital não limitou à última inscrição, uma vez que o INSCREVA não possibilitava limitarmos o número de vezes que o estudante pudesse se inscrever.

Assim, para fins de análise foram consideradas todas as inscrições, ou seja o avaliador deveria abrir todos os pedidos do estudante para verificar se havia documentos diferentes e/ou complementares. Já se as informações colocadas nas duas inscrições divergissem, o candidato tinha o pedido indeferido por incongruência nas informações e ele precisava apresentar recurso e explicar as divergências.

(...)

Com exceção do período de inscrição, não é possível fazer qualquer tipo de limitação de acesso ao INSCREVA.

Análise da Audin

Considerando a manifestação da PRAE, o sistema apresenta deficiência ao permitir a inscrição em qualquer fase do edital. Esta situação gera retrabalhos, tomando-se tempo do servidor para conferências.

Referente ao resultado preliminar do Edital n° 06/2021/PRAE, foram indeferidos 68 discentes, destes, 14 não entraram com recurso. Entretanto, foram realizados 64 recursos. Segundo a PRAE, o sistema INSCREVA não apresenta limitação para outras fases, possibilitando o recurso de alunos que não participaram da fase de inscrição.

Diante disso, verifica-se a necessidade de melhorias no sistema visando limitar a fase de recursos somente para os inscritos. Caberia a PRAE, considerando a limitação do sistema INSCREVA, regulamentar por meio de edital que somente a última inscrição será considerada válida dentro do prazo para inscrição estabelecido, para evitar conferências e retrabalhos.

Constatações

- Inexistência de limitações para inscrições em outras fases do edital no sistema INSCREVA*
- Falta de Informações no Edital sobre a validade das inscrições em duplicidade.*
- Recursos de alunos que não participaram da etapa de inscrição.*

Recomendações

2.3.3.1 - limitar os recursos no sistema INSCREVA ou outra plataforma a apenas aos inscritos na fase de inscrição.

2.3.3.2 – Considerando as limitações do sistema INSCREVA, cabe à unidade regulamentar em edital como válida apenas a última inscrição no sistema INSCREVA.

Fato 2: [falta de interligação entre sistema INSCREVA e SIG](#)

Em consulta à plataforma INSCREVA, foi verificado que no formulário de inscrição o próprio aluno informava o número de disciplinas matriculadas.

Manifestação da PRAE

A PRAE respondeu no **Ofício nº 48/2022/PRAE** (12/05/2022) que:

“Considerando que o sistema INSCREVA não está interligado diretamente com o sistema SIGAA, não possibilitando cruzar as informações automaticamente, os estudantes deveriam declarar o número de matrículas ativas nas disciplinas e no momento da análise da inscrição foram realizadas as conferências desse dígito pelas informações do histórico acadêmico pelo sistema SIGAA. A partir dessa conferência o avaliador alimentava na tabela de análise do edital se o estudante cumpriu a etapa 2 ou não, referente ao número de matrículas ativas. (...)

A PRAE respondeu por correio eletrônico que:

Infelizmente o sistema INSCREVA não conversa diretamente com nosso sistema SIGAA, sendo assim nenhum dado é trazido automaticamente, todos deve ser preenchido pelo estudante manualmente.

Análise da Audin

A unidade alega falta de interligação entre os sistemas SIGAA e INSCREVA, o que torna o processo pouco produtivo. Por conta de os sistemas não se comunicarem, há uma perda de eficiência, havendo a necessidade de se conferir manualmente por meio de planilhas as informações inseridas pelos alunos no sistema INSCREVA. Ou seja, a verificação de quantidade de matrículas poderia ter sido realizadas pelo próprio sistema, caso houvesse interligação entre os sistemas. Assim, as atividades foram conferidas por meio de planilha.

Constatação

- Falta de Comunicação entre os sistemas INSCREVA e SIG;

Recomendações

2.3.3.3 – Buscar mecanismos para interligar os sistemas (SIGAA e plataforma INSCREVA) ou propor soluções para resolução da situação exposta.

2.3.3.4 – Aprimorar o sistema SIGAA de modo a receber documentações.

2.3.4 – Ausência de avaliação da eficácia da ação

Fato:

Considerando o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 7.234/2010, que diz que um dos objetivos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) é reduzir as taxas de retenção e evasão, foi

perguntado sobre a realização de avaliação quanto a eficácia da concessão (Edital 06/2021/PRAE). A PRAE respondeu por meio de correio eletrônico que:

Avaliação quanto a eficácia especificamente não.

Análise da Audin

Verifica-se a ausência de avaliação quanto a eficácia da concessão para reduzir as taxas de retenção e evasão com relação ao auxílio digital das doações dos aparelhos celulares.

Constatação

Falta de indicadores sobre redução das taxas de retenção e evasão de alunos.

Recomendação

2.3.4.1 - Implementar avaliação de eficácia da concessão

3 - CONCLUSÃO

O trabalho de auditoria identificou a existência de inconsistências no sistema INSCREVA, necessidade de melhorias no sistema SIGAA, melhorias nos controles da PRAE em relação ao atendimento de exigências dos editais.

Considerando o momento de pandemia, a PRAE manifestou dificuldades na obtenção da documentação dos alunos via sistema.

Paralelo a isso, foi verificado que a classificação de bens permanentes em material de consumo os bens doados apresentaram inconsistência, ou seja, faltou fundamentação detalhando qual(is) a(s) fragilidade(s) identificada(s) em relação aos aparelhos celulares, bem como a falta de informações sobre a sua durabilidade. Também foram avaliados os controles da unidade referentes aos editais selecionados os quais demonstraram algumas deficiências, principalmente a necessidade de implementar controles via sistema informatizado como forma de melhoria.

As atividades foram realizadas em ação conjunta entre as instituições IFPR, UFPR, UTFPR e UNILA, sendo de grande valia a troca de conhecimento. Foram realizadas recomendações no intuito de promover melhorias nos controles.

No tocante a doação de aparelhos celulares aos alunos, se esta encontra respaldo legal, o analista entende a necessidade de equipe multidisciplinar por envolver aspectos jurídicos, contábeis, da alta gestão. Sugere-se o prosseguimento deste ponto da ação pela CGU.

Por fim, foram apresentadas no relatório recomendações às unidades para ciência e providências.

Foz do Iguaçu, 11 de outubro 2022.